

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-522-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DUPLO CONTROLE DE VALIDADE DA NORMA BRASILEIRA: DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM FACE DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

DOUBLE CONTROL OF VALIDITY OF THE BRAZILIAN STANDARD: CONTROL OF CONSTITUTIONALITY IN FACE OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE CONTROL OF CONVENTIONALITY IN THE FACE OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS TREATIES

Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb ¹
Fernando Cesar Mendes Barbosa ²

Resumo

O artigo tem como objeto de estudo o controle de constitucionalidade das normas infraconstitucionais em face da Constituição Federal e o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Após a emenda constitucional n. 45/04, integrou no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de inclusão de normas internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional, desde que aprovada por votação qualificada. Os tratados anteriores a EC 45/04 que não foram ratificados com o status de emenda constitucional receberam do Supremo Tribunal Federal o status de norma supralegal.

Palavras-chave: Controle, Constitucionalidade, Convencionalidade, Tratados internacionais, Direitos humanos, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

The article has object of study the control of constitutionality of the infraconstitutional norms in the face of the Federal Constitution and the control of the conventionality of the infraconstitutional norms in the face of the International Treaties of Human Rights. After the constitutional amendment n. 45/04, integrated into the Brazilian legal system the possibility of including international human rights standards with constitutional amendment status, provided that it is approved by a qualified vote. The treaties prior to EC 45/04 that were not ratified with the status of constitutional amendment received from the Supreme Court the status of supralegal norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Control, Constitutionality, Conventionality, International treaties, Human rights, Federal court of justice

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP-PR

² Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP - PR

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca o estudo dos sistemas de controles legais de compatibilidade das normas infraconstitucionais em relação a Constituição Federal e em relação aos tratados internacionais de direitos humanos.

No Brasil, a Constituição Federal é a norma máxima do País, estando hierarquicamente superior a qualquer outra, de modo que todas as demais normas devem guardar com ela plena compatibilidade.

Quando houver ato normativo abaixo da Constituição Federal que seja incompatível com esta, o mesmo deverá sofrer o controle de Constitucionalidade, na qual o seu reconhecimento invalidará a norma infraconstitucional, declarando a sua inaplicabilidade em abstrato ou em dada situação concreta.

É dizer que no sistema jurídico que tenha uma Constituição Federal no topo da hierarquia, todo e qualquer instrumento normativo deve ser com ela compatibilizado, para que sua supremacia seja garantida.

Atualmente, as formas de controle de constitucionalidade vêm ganhando espaço, diante do fortalecimento do Judiciário, uma vez que constantemente é chamado a decidir sobre pontos centrais de interesse de todo o País.

O controle de constitucionalidade pode ser realizado por meio de instrumentos processuais, os quais são pleiteados diretamente no Supremo Tribunal Federal por determinados legitimados, bem como requerido incidentalmente em qualquer grau de jurisdição em processos diversos, ainda que este não seja o objeto principal do pedido.

Além do controle de constitucionalidade, tem-se o controle de convencionalidade, na qual a compatibilidade do ato normativo infraconstitucional deve guardar consonância com tratados internacionais que versem sobre direitos humanos.

O controle de convencionalidade teve destaque nacional após o Supremo Tribunal Federal reconhecer que a prisão do depositário infiel não possui aplicabilidade prática, embora prevista na Constituição Federal, mas por estar em desacordo com o Pacto São José da Costa, Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Estado brasileiro.

Ressalte-se a importância da diferenciação de ambos os sistemas de controle, constitucionalidade e convencionalidade, para a manutenção da Supremacia da Constituição Federal e a garantia dos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais.

Desse modo, a problematização central levantada no presente artigo reside em saber quais as formas de controle de constitucionalidade, bem como o estudo do controle de

convencionalidade, se este último está adstrito apenas ao Supremo Tribunal Federal, a magistrados de qualquer grau de jurisdição ou também em Cortes Internacionais.

Para que fosse possível atingir tal fim, utilizou-se como método de pesquisa o método dedutivo, pois por meio da análise dos elementos constantes na Constituição Federal, Tratados Internacionais, Leis infraconstitucionais e decisões judiciais, foi possível verificar a teorização do controle de constitucionalidade e a aplicação prática do controle de convencionalidade. Como técnicas de pesquisas, foram utilizados o estudo bibliográfico, legislativo e de decisões judiciais.

2. DO SISTEMA DE CONTROLE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO

Análises a respeito do controle de constitucionalidade estão diretamente relacionadas ao papel que uma Constituição ocupa ou desempenha em um determinado ordenamento jurídico, de maneira que de acordo com a centralidade que a Constituição representa em um determinado ordenamento jurídico, mais rígido poderá ser o controle de constitucionalidade.

Entre as principais características do controle de constitucionalidade está a de se constituir em um método de verificação de compatibilidade das normas, por meio do qual se verifica a conformidade, de maneira vertical, das normas de um ordenamento com sua Constituição Federal.

Essa atividade de controle revela que há um conjunto de valores, de normas, de princípios que são preservados pelo Estado e que compõem o próprio Estado, conforme esclarece Marcelo Neves ao declarar que

(...) mesmo nos sistemas carentes de Constituição em sentido formal, há um núcleo normativo regulador do processo de produção das normas jurídicas gerais, caracterizado como Constituição em sentido material escrito, cujo conteúdo tem supremacia jurídica intrínseca, por ser logicamente anterior às demais normas gerais (legais e costumeiras) pertencentes ao mundo jurídico. Em realidade, quando, nos sistemas de Constituição flexível, a legislatura ordinária reforma as normas de conteúdo intrinsecamente constitucional (Constituição em sentido material escrito), deve atuar de acordo com o procedimento por elas prescrito. (NEVES, 1988, p. 65).

Como é possível observar, o controle que se pretende realizar reside na preservação de um grande conjunto de valores que sustenta a própria estrutura política do Estado, seus fundamentos, seus objetivos, ou seja, sua própria gênese e desenvolvimento.

Essa atividade de controle é realizada por um órgão responsável pela verificação dessa compatibilidade. No Brasil, o artigo 102 da Constituição Federal determina que compete ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição.

Dessa forma, em regra, declarar ou não a constitucionalidade de uma norma é competência precípua do Supremo Tribunal Federal, respeitadas as exceções que atribuem parte desse controle a outros órgãos, caracterizando o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade como um sistema misto ou híbrido, como veremos.

É por essa razão que, em apertada síntese, a expressão controle de constitucionalidade pode ser compreendida como um controle que se pauta na análise de uma relação que será sempre estabelecida entre a Constituição e outros atos infraconstitucionais que poderão ser leis, decretos ou outros atos normativos, com vistas à verificação de conformidade desses atos com a própria Constituição, mas sobretudo com o conjunto de valores, regras e normas assegurados pela Norma Constitucional, que representa a base de todo ordenamento jurídico. É norma orientadora dos poderes constituídos. Para garantir essa função basilar e orientadora, ou seja, para assegurar que essa norma seja respeitada, surge o Sistema de Controle de Constitucionalidade. (SIMÃO, 2010, p. 1-2).

Historicamente, tem-se atribuído a origem do controle de constitucionalidade ao famoso caso *Marbury versus Madison* ocorrido nos Estados Unidos, cuja decisão da Corte Constitucional norte americana declarou alguns dos parâmetros que ainda hoje constituem elementos do controle de constitucionalidade, como a supremacia da Constituição, a nulidade de atos que a contrarie e a própria competência do Órgão Jurisdicional para a realização desse controle. (BARROSO, 2008, p. 9). O caso *Marbury versus Madison* foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando aplicação a leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucionais. (BARROSO, 2008, p. 5). Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso esclarece que

Ao estabelecer a competência do Judiciário para rever os atos do Executivo e do Legislativo à luz da Constituição, era o seu próprio poder que estava demarcando, poder que, aliás, viria a exercer pelos trinta e quatro longos anos em que permaneceu na presidência da Corte. A decisão trazia, no entanto, um toque de incedível sagacidade política. É que as teses nela veiculadas, que em última análise davam poderes ao Judiciário sobre outros dois ramos de governo, jamais seriam aceitas passivamente por Jefferson e pelos republicanos do Congresso. (BARROSO, 2008, p. 9)

A origem do controle de constitucionalidade evidencia pontos relevantes para a compreensão da relação que se estabelece entre a Constituição de um Estado, mas também

entre os órgãos que compõem o próprio Estado, sobretudo ao atribuir ao Poder Judiciário a competência para a realização dessa verificação de compatibilidade de atos normativos com a Constituição, que por si só já é suficiente para evidenciar a supremacia que o Texto Constitucional detém no ordenamento jurídico de um país com esse tipo de controle.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 103, o rol de legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; O Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador Geral da República; O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

3. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE REALIZAR O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Como dito, no Brasil não há um único controle de constitucionalidade. Ao contrário, o controle de constitucionalidade brasileiro pode ser classificado sob mais de uma maneira, revestindo-se de uma natureza híbrida ou mista, de maneira ser possível falarmos em um controle difuso/concreto ou concentrado/abstrato, de acordo com o órgão jurisdicional competente para julgar a inconstitucionalidade.

Na verdade, o controle de constitucionalidade ainda pode ser classificado a partir de vários aspectos (BARROSO, 2008, p. 41-51), por exemplo, é possível classificamos esse controle, como dissemos, a partir do órgão jurisdicional competente para apreciar a inconstitucionalidade e então esse controle será difuso/concreto ou concentrado/abstrato. Outra classificação possível diz respeito à maneira ou à forma do controle judicial, de acordo com esse critério, o controle poderá ser pela via incidental ou pela via principal. Nesses casos, diz-se que o controle é pela via incidental quando é realizado pelo juiz de primeiro grau, em um caso concreto. Diferentemente, o controle será pela via principal quando for realizado diretamente pelo Órgão jurisdicional responsável pela guarda da Constituição, que no Brasil, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, são exemplos desse modelo de controle a Ação declaratória de inconstitucionalidade, que também pode ser proposta em razão de omissão; a Ação declaratória de Constitucionalidade; a Arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Além disso, o controle de constitucionalidade também pode ser classificado em razão do momento no qual ocorre, do que pode ser classificado em preventivo ou repressivo, com conceitos autoexplicativos, para caracterizar como controle preventivo aquela modalidade de controle que ocorre antes da entrada em vigor do ato normativo atacado e controle posterior aquele que tem como objetivo declarar a inconstitucionalidade do ato normativo que já entrou em vigor.

Nesse mesmo sentido, além desse controle judicial mencionado acima, há também a existência de um controle político, que se traduz pelo controle realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, do órgão legislativo por ocasião da análise da constitucionalidade e um projeto de lei e também pelo Presidente da República quando opta por sancionar ou vetar texto ou parte de texto de lei.

Se o controle ficar a cargo do Judiciário, a Constituição Federal prescreve duas formas de se reconhecer a inconstitucionalidade, por atuação ou por omissão (SILVA, 2016, p. 49).

Portanto, uma das formas de ser realizar o controle de constitucionalidade brasileiro é por meio da ação direta de inconstitucionalidade, que consiste em instrumento na qual se objetiva o reconhecimento da inconformidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual com a Constituição Federal.

O objetivo da ação direta de inconstitucionalidade é afirmar que atos normativos de natureza federal ou estadual estão em desacordo com a Constituição Federal. Com isso, a partir da análise de determinado ato normativo infraconstitucional em abstrato, verifica-se a conformidade de tais atos com a Constituição Federal, e caso reconhecidamente contrários a Carta Magna, os mesmos serão declarados inconstitucionais, decorrendo alguns efeitos.

A previsão legal para a ação direta de inconstitucionalidade está na própria Constituição Federal, que no inciso I, alínea “a”, do artigo 102, estabelece que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (BRASIL, 1988)

Além disso, o artigo 2º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estabelece o rol de legitimados a propor essa ação, de modo que são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;

o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (BRASIL, Lei n. 9.868/99)

Como requisitos práticos para a propositura da ADI, conforme a Lei 9.868/99 é o de que a petição inicial deverá conter a indicação do dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações e o pedido, com suas especificações, bem como conter cópia da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Além da ADI genérica, o sistema brasileiro de controle também possui a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cuja previsão está contida no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal que estabelece que declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. (BRASIL, 1988)

Assim como a ADI, a ADO também esta alicerçada no princípio da Supremacia da Constituição, que é

(...) oportuno declarar que a ideia de supremacia da Constituição gera necessariamente a de omissão inconstitucional, desafiando tanto o controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade por omissão) como o difuso (mandado de injunção), como consequência necessária da premissa de que eventual vontade paralisante do legislador não possa, enquanto manifestação do poder constituído, tolher a eficácia de um dispositivo constitucional. (ARAÚJO, JUNIOR, 2013, p. 124 e 125)

Diante da omissão do legislador, tem-se que deve haver o ajuizamento da ADO, a fim de garantir a eficácia dos direitos fundamentais constitucionais, para que haja a plena aplicabilidade de direitos.

Dar a máxima efetividade às normas constitucionais protetoras de direitos fundamentais é um dos maiores desafios do interprete da Constituição atualmente, e que aspectos econômicos, sociais e culturais têm dificultado a fruição desses direitos (FACHIN, 2013, p. 137).

E esse é o papel da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que consiste na possibilidade de permitir que um direito para o qual há previsão constitucional seja exercido, quando houver determinação para que lei infraconstitucional regulamente o exercício de

direito, mas a lei não tenha entrado em vigor, ou ainda nos casos de inércia do Poder Público em relação às normas de eficácia limitada.

Outro instrumento de controle da compatibilidade constitucional é a ação declaratória de constitucionalidade, sendo a mesma classificada como uma ação cujo objetivo principal é obter a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade de uma norma.

Proposta uma ação declaratória de constitucionalidade, objetiva-se que o Supremo Tribunal Federal declare expressamente que o conteúdo de uma norma infraconstitucional está em conformidade com a Constituição Federal e que, portanto, é constitucional.

Sua previsão legal está contida no artigo 103 da Constituição Federal e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Nos artigos 13 e seguintes da referida lei estão disciplinados os legitimados à propositura da ação e bem como os procedimentos a serem adotados, dos quais se destaca o artigo 14, que faz referência aos requisitos da petição inicial, a qual deverá indicar o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com suas especificações; a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. (BRASIL, Lei 9.868/99)

Além disso, o parágrafo único do artigo 14 determina que a petição inicial deverá ser apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Do mesmo modo que as ADI e ADO, o ordenamento jurídico brasileiro possui a previsão da ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que tem sua previsão na lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. (BRASIL, Lei 9.882/99).

O cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental consta no artigo 1º de referida Lei, que se estabelece que a ação terá por objeto por evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Além disso, o inciso I, do parágrafo único do mesmo artigo também determina que caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional

sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Em relação aos legitimados à propositura, o artigo 2º estabelece que são os mesmos legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Em seguida, o artigo 3º estabelece que na petição inicial deverão constar a indicação do preceito fundamental que se considera violado; a indicação do ato questionado; a prova da violação do preceito fundamental; o pedido com suas especificações e a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado, quando for o caso.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo determina que a petição inicial deverá conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. Também se estabelece que não caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver outro meio hábil para sanar a lesividade. No artigo 10, determina-se que julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental. Como efeito da decisão, determina-se que a decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Por fim, o artigo 11 da referida lei estabelece a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, ao assegurar que tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Ainda, além do controle a ser realizado pela cúpula do Judiciário (Supremo Tribunal Federal), os demais juízes, tais como membro de Tribunais e magistrados de primeiro grau, também podem realizar o controle de inconstitucionalidade em dado caso concreto, na qual a doutrina denominou de controle difuso.

O controle difuso (concreto, incidental, indireto) pode ser realizado em qualquer processo, por qualquer juiz e em qualquer tribunal. Basta que se esteja exercendo a jurisdição. (FACHIN, 2013, p. 153).

Qualquer órgão judicial independente da instância em que estiver pode realizar o controle de constitucionalidade simplesmente por estarem investidos da função jurisdicional, onde devem com todo custo contribuir para a compatibilidade e plenitude da Constituição Federal.

Como se infere, no ordenamento jurídico brasileiro, o controle de compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal pode ser realizado pelo controle concreto, por meio das ADI, ADO e ADPF cujos efeitos da decisão atinge a todos, e pelo controle difuso, a qual todos os membros do judiciário possuem a possibilidade de em dado caso concreto reconhecer a inconstitucionalidade, com efeitos apenas entre os envolvidos no processo.

4. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade é o instrumento na qual se torna possível verificar a compatibilidade das Leis infraconstitucionais em relação a tratado internacional de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Diferentemente do controle de constitucionalidade, a qual se verifica a compatibilidade de normas infraconstitucionais em relação a Constituição Federal, o controle de convencionalidade a averiguação da compatibilidade ocorre a partir das Leis infraconstitucionais em relação aos Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos.

Os direitos humanos do Pós-Segunda Guerra entrou na agenda central dos organismos humanitários e das Cortes internacionais e nacionais, a fim de garantir o direito inalienável sob a perspectiva da condição de pessoa humana.

Na historicidade dos direitos, pode-se destacar a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. (PIOVESAN, 2014, p. 42).

É neste prisma (de Pós-Guerra e o reconhecimento dos direitos humanos como universal), que há uma reconstrução dos direitos humanos, na qual organismos internacionais discutem quais os direitos inerentes a condição humana, que devem ser garantidos universalmente a todos.

Em sendo assim, a partir de meados do século XX, teve início a confecção de inúmeros instrumentos internacionais, visando reconhecer direitos humanos universais, as quais se citam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 04 de novembro de 1950, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969, entre outras.

Tais convenções ou pactos internacionais quando internalizados pelos países signatárias por meio da ratificação terão força normativa, devendo todo o povo e os órgãos de Estado observar seus mandamentos como se fossem normas editadas internamente, inclusive quanto ao controle hierárquico de compatibilidade em relação a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais. Referida análise de compatibilidade da lei interna com os tratados internacionais de direitos humanos é o que a doutrina denomina de controle de convencionalidade.

Realizar o controle de convencionalidade no Brasil ganhou destaque após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos Recursos extraordinários nº. 466.343/SP e 349.703-1 considerar que tratados internacionais de direitos humanos não internalizados na forma do artigo 5º, §3º da Constituição Federal possui natureza de norma supralegal, contrariando o entendimento esboçado desde o ano de 1977, no RE n. 80.004/SE. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2008).

Nos RE nº. 466.343/SP e 349.703-1, a questão atinente a matéria se refere a prisão do depositário infiel que, até a pacificação pelo STF, poderia haver prisão civil quando alguém tivesse em sua posse bem de terceiro que assumidamente garantiu a guarda, seja voluntária ou legal. Em ambos os processos, o STF teve que decidir entre a aplicação de normas infraconstitucionais e o Pacto São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos que foi ratificado pelo Brasil, mas sem a natureza de emenda constitucional, porque não aprovado pelo *quórum* qualificado.

O STF entendeu que o Pacto São José da Costa Rica possui *status* de normal supralegal, e portando hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, mas acima do Código Civil de 2002 e do Decreto-Lei 911/1969, dispositivos legais que regulam a prisão do depositário infiel.

Para entender a decisão, é preciso saber que o Pacto São José da Costa Rica, no artigo 7º, item 7, prevê que ninguém deve ser preso por dívidas, exceto a de alimentos. Em razão disto, por ser norma internacional de direitos humanos, ratificada pelo Brasil e atribuída o *status* supralegal pelo STF, houve a não aplicação das normas inferiores - Código Civil e o Decreto-Lei 911/69.

Embora na Constituição Federal haja a previsão quanto a possibilidade da prisão do depositário infiel, abaixo dela esta o Pacto São José da Costa Rica que, como possui o *status* supralegal, impede que as normas infraconstitucionais sejam aplicadas. É dizer que a Constituição Federal permite a prisão do depositário infiel, mas as normas que regulam e aplicam a forma de tal prisão, por serem hierarquicamente inferiores ao referido tratado, não

podem ser aplicadas, pois incompatíveis com este. Tal entendimento, inclusive, tornou-se vinculante, conforme verbete nº. 25 editado pelo STF. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2009).

Toda esta teorização sobre a supralegalidade tem início com a emenda Constitucional 45/04, a qual inseriu o § 3º no artigo 5º da Constituição Federal, que passou a prever que os tratados e convenções internacionais, que versem sobre direitos humanos, e que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos e com votação de no mínimo três quintos dos parlamentares, receberá natureza de emenda constitucional. (BRASIL, 1988).

A inclusão do § 3º no artigo 5º da Constituição Federal colocou fim a discussão que ocorria no STF quando do conflito de normas internas com tratado internacional sobre direitos humanos, pois quando estes incluídos na forma da votação qualificada, integrarão em seguida a ordem jurídica no nível das normas da própria Constituição (REZEK, 2005, p. 102).

Tal acréscimo constitucional trouxe ao direito brasileiro um novo tipo de controle à produção normativa doméstica, até hoje desconhecido entre nós: o controle de convencionalidade das leis. (MAZZUOLI, 2009, p. 114).

Que os tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados com o *quórum* qualificado que dispõe o § 3º, do artigo 5º da Constituição Federal possui natureza de emenda constitucional, estando em mesmo nível de hierarquia com a Carta Magna não há dúvida. Porém, a questão central, na qual o STF inovou, foi a de que os tratados internacionais sobre direitos humanos, não aprovados com o *quórum* qualificado possuem natureza supralegal, estando hierarquicamente superior as Leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição Federal.

A posição do STF em reconhecer o caráter supralegal dos tratados que versem sobre direitos humanos visou justamente adequar a atuação do Estado brasileiro ao que dispõe o artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, quando demonstra a prevalência dos direitos humanos na órbita internacional. (BRASIL, 1998).

Verifica-se que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil podem ter três níveis de hierarquia, quais sejam: a) tratados de direitos humanos ratificados com o *quórum* qualificado de três quintos, sendo equiparado a norma constitucional; b) tratados de direitos humanos ratificado com *quórum* simples, sendo reconhecido pelo STF com o nível supralegal, ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação infraconstitucional; c) tratados internacionais ratificados, mas que não versem sobre direitos humanos, possuindo nível hierárquico de leis ordinárias.

Ao afirmarem que os tratados de direitos humanos podem ser (a) equivalentes às emendas constitucionais ou, ainda, (b) supralegais, o certo é que, estando acima das normas infraconstitucionais, não de ser também paradigma de controle da produção normativa doméstica. (MENDES, BRANCO, p. 1055).

Verifica-se que as normas infraconstitucionais pode sofrer duplo controle, o de constitucionalidade e o de convencionalidade. (MAZZUOLI, p. 114), sendo que o primeiro se refere a incompatibilidade da lei em face da Constituição Federal, e o segundo em relação ao tratado de direitos humanos, sem *quórum* qualificado.

Em sendo o tratado de direitos humanos ratificados com o *quórum* qualificado, o controle da lei incompatível será o de constitucionalidade, posto que possui o mesmo *status* de emenda constitucional. De modo diverso será se o tratado de direitos humanos não possuir o *quórum* qualificado, que por ter *status* supralegal, o controle será o de convencionalidade.

Atualmente no Brasil apenas a convenção internacional que versa sobre a pessoa com deficiência foi aprovada na forma do que dispõe o § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja assinatura ocorreu em Nova York em data de 30 de março de 2007, e internalizado pelo Decreto nº. 6.949 de 25 de agosto de 09. (BRASIL, 2009). Neste caso, normas incompatíveis com tal tratado, deverá ser objeto de controle de constitucionalidade, pelas vias já expostas (controle difuso e concentrado), e não pela convencionalidade.

A principal diferença entre o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade é o objeto de análise, posto que no primeiro discute a compatibilidade das normas infraconstitucionais em relação a Constituição Federal, e o segundo objetiva verificar se as normas infraconstitucionais são compatíveis com os tratados internacionais de direitos humanos.

O atual sistema brasileiro, portanto, há um duplo controle das leis infraconstitucionais, pois possibilita a declaração de inconstitucionalidade e convencionalidade. No RE 440.028/SP, o STF utilizou como fundamento para determinar a administração publicar realizar obras de acesso aos portadores de deficiência tanto a Constituição Federal de 1988, quanto a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2013).

No RE 440.028/SP restou evidente que determinada norma pode sofrer ao mesmo tempo o controle de convencionalidade e constitucionalidade, ou seja, a análise de compatibilidade tanto de normas nacionais quanto internacionais.

Antes da realização do controle de normas internacionais, o tratado deve ser ratificado pelo Brasil, após a assinatura do Presidente da República e aprovado pelo

Congresso Nacional, na forma do que dispõe os artigos 84, inciso VIII e 49, inciso I, da Constituição Federal.

Do mesmo modo que há o controle de constitucionalidade pelo método difuso, deve ser possibilitado o controle de convencionalidade também de forma difusa, cabendo ao juiz singular e de qualquer instância reconhecer a invalidação da norma infraconstitucional frente aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

A possibilidade de conferir a qualquer juiz o controle de convencionalidade deve ser reconhecida como válida e de extrema importância, posto que o objetivo central é a proteção dos direitos humanos, que devem ser respeitados em todas as instâncias do Judiciário, do Administrativo e do Legislativo.

O controle de convencionalidade pela via difusa ganhou destaque nacional quando o Juiz Estadual Alexandre Moraes da Rosa realizou o controle de convencionalidade do artigo 331 do Código Penal, onde determinou que referido dispositivo legal é plenamente incompatível com o artigo 13 do pacto São José da Costa Rica, julgando improcedente a denúncia pelo delito de desacato.

Na fundamentação da sentença, o magistrado singular afirmou que é obrigação do juiz realizar a análise de compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal e tratados internacionais sobre direitos humanos. Argumentou, ainda, que no ano de 2000 foi aprovada pela comissão interamericana de direitos humanos a declaração de princípios sobre a liberdade de expressão, tendo tal documento como uma de suas finalidades a de contribuir para o devido cumprimento do artigo 13 do Pacto São José da Costa Rica.

O item 11 da declaração sobre a liberdade de expressão assevera que as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, conhecidas como leis de desacato, atentam contra a liberdade de expressão e o direito de informação. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2015).

Com efeito, no caso concreto, houve o controle de convencionalidade realizada pelo juiz singular, possibilitando a aplicabilidade de normas de direitos humanos também em primeira instância, e o não reconhecimento do artigo 331 do Código Penal em face do Pacto São José da Costa Rica.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no HC 379.269/MS, datado de 24 de maio de 2017, entendeu que o delito de desacato ainda continua a ser crime. Contudo, a palavra final deverá ser proferida pelo STF, com a qual certamente terá posicionamento favorável ao tratado ratificado pelo Brasil. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Do mesmo modo, o Tribunal Superior do Trabalho realizou o controle de convencionalidade no Recurso de Revista n. 804-12.2012.5.04.0292, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, da 7ª turma, onde entendeu que o artigo 146 das Consolidações das Leis do Trabalho contraria os artigos 4º e 11 da Resolução n. 132 da Organização Internacional do Trabalho. No caso em apreço, a norma interna não garantia o direito as férias proporcionais quando da dispensa por justa causa do trabalhador, sendo que a norma internacional garante dito direito mesmo se a dispensa for motivada em desfavor do empregado. (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

O controle de convencionalidade deve ser exercido por todo o judiciário, para exprimir maior expressão as garantias dos direitos humanos ratificado pelo Brasil pelos Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos.

Em sendo ratificado pelo país o tratado internacional, além do controle de convencionalidade pelo judiciário interno, o mesmo também poderá sofrer o controle pelas Cortes internacionais, no que se refere a sua respeitabilidade e cumprimento interno pelo país assinante. No que se refere ao Pacto São José da Costa Rica, o controle internacional é exercido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sediada em São José da Costa Rica. (REZEK, 2005, p. 222).

O Brasil, em 1998, reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e, assim, submete-se as suas sentenças, e caso mantenha uma conduta inerte, submete-se a obrigações até mesmo de alterar a nossa Constituição. (RAMOS, 2005).

Vale la pena reiterar, entonces, que el control de convencionalidad tiene que hacerse a través de una comparación – que deben cumplir los judicantes del país – entre las reglas internas de esencia legislativa, administrativa o de cualquier otro carácter , por un lado; y los Tratados aludidos, la jurisprudência de la Corte IDH y el ius cogens , por el outro...Esta verificación de convencionalidad tiene um carácter difuso ya que cada uno de los magistrados locales puede e debe cumplir la tarea, sin perjuicio de la postrela intervención de la Corte Interamericana. (HITTERS, 2009).

Este controle exercido pela Corte Interamericana possui previsão no artigo 33 do Pacto São José da Costa Rica, a qual descreve que são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O embasamento para o controle de convencionalidade a ser exercido pela Corte decorrem dos artigos 1º e 2º do Pacto São José da Costa Rica, que dita que os Estados Partes

que ratificarem a convenção, devem respeitar todos os direitos e liberdades nela garantidos. Caso algum Estado Parte não tenha em suas normas internas garantias aos direitos e liberdades convencionados, deverá adotar medidas legislativas e administrativas para efetivar tais direitos.

Ainda, o artigo 50 do Pacto São José da Costa Rica descreve que o controle de convencionalidade pela Corte ocorrerá apenas quando esgotadas as vias de solução interna e ultrapassado a fase preliminar de admissibilidade, tais como o relatório com recomendações da comissão internacional.

Recentemente, a Corte Interamericana realizou a convencionalidade do caso Vladimir Herzog e outro *vs* Brasil, onde em seu relatório final concluiu que houve a violação de direitos humanos pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Comissão também concluiu que o Estado é responsável pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. (CDIH, Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Há inúmeros outros casos em que a Corte Interamericana realizou o controle de convencionalidade em situações ocorridas no Brasil, a exemplo dos casos do Pueblo Indígena Xucuru e seus membros *vs* Brasil, de 16 de março 2016; Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) *vs* Brasil, de 19 de maio de 2015; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs* Brasil, de 06 de março de 2015, entre outros. (CDIH, Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015/2016).

No caso de proteção de direitos humanos na atualidade, não se discute mais se há força vinculante dos mesmos nos aos direitos humanos internacional, sujeitando o Estado-Parte faltoso a responsabilização internacional caso descumpra com o que ratificou. (RAMOS, 2005)

Todo este sistema de proteção e averiguação do cumprimento e compatibilidade das normas internas do Estado-Parte em relação a normas internacionais sobre direitos humanos visa garantir a aplicação correta de tais direitos, sendo estritamente necessário que isso ocorra, para que os direitos humanos não seja letra morta, mas sim que seja respeitado, fiscalizado e concretizado, e seja quitada a dívida histórica deixada pelos antepassados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico brasileiro há disposições de instrumentos processuais para garantir a Supremacia da Constituição Federal, quais sejam: a ação direta de inconstitucionalidade genérica e a por omissão; a ação direta de constitucionalidade e; a ação de descumprimento de preceito fundamental.

Além de tais ações, verificou-se também que qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de determinada Lei infraconstitucional na casuística que lhe seja proposta, sendo que a doutrina denominou tal sistema como controle difuso.

Após a EC 45/04 verificou-se que os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos ratificados pelo Brasil com o *quórum* qualificado tem o mesmo *status* de emenda Constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, diante da existência de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados em data anterior a EC 45/04, e portanto sem *status* de emenda constitucional, até porque não havia previsão normativa a respeito, os elevou a *status* de norma supralegal, em razão da relevância da matéria de que dispõem.

Em razão da qualidade de *status* supralegal dos Tratados Internacionais de Direito Humanos ratificados antes da EC 45/04, toda a legislação infraconstitucional deve guardar com eles compatibilidade, o que a doutrina cunhou de controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade, como visto, teve como caso paradigmático a situação do depositário infiel, onde o Supremo Tribunal Federal declarou a impossibilidade da prisão civil em razão do *status* supralegal do Pacto São José da Costa Rica que, portanto, passou a estar acima das normas que aplicam dita privação de liberdade na prática.

Verificou-se que o controle de convencionalidade não deverá ficar a cargo apenas do Supremo Tribunal Federal, mas também a qualquer magistrado que, como visto, já foi inclusive realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho por violação a Organização Internacional do Trabalho e por magistrado de primeiro grau, quando da análise do delito de desacato.

Do mesmo modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também pode realizar o controle de convencionalidade das normas brasileiras em relação aos compromissos assumidos pelo Brasil, inclusive propondo soluções para as violações aos Direitos Humanos.

O Brasil, como signatário de vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos, deve compatibilizar suas normas infraconstitucionais com referidos Tratados para que os compromissos assumidos possam ser respeitados, sendo que caso não haja a iniciativa do legislador nem do administrador público, o judiciário deve realizar o controle de

convencionalidade e declarar a aplicação direta do Tratado ou o afastamento da aplicação da norma infraconstitucional que não seja compatível.

O ordenamento jurídico brasileiro possui o duplo controle de verificação das normas infraconstitucionais, posto que estas deve ao mesmo tempo estarem compatíveis com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos, o que revela maior segurança jurídica e busca a máxima efetividade aos compromissos internacionais assumidos pelo país.

6. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso - 3. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 5

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

BRASIL. Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 09. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP. Rel. Cesar Peluso, 04 de junho de 2009. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+466343%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9elk7j5>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 349.703-1/SP. Rel. Carlos Aires Brito, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em 04 de agosto de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sumula vinculante nº. 25. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em 05 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº. 804-12.2012.5.04.0292. Rel. Douglas Alencar Rodrigues, 01 de julho de 2015. Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst>. Acesso em 16 de agosto de 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Vladimir Herzog e outro vs Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Pueblo Indígena Xucuru e seus membros vs Brasil, 2015. Disponível em:
<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Cosme Rosa Genoveva, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs Brasil, 2015. Disponível em:
<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

FACHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

HITTERS, Juan Carlos. Control de constitucionalidad y control de convencionalidad: comparación (criterios fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). Estudios Constitucionales, Universidade de Talca, año 7, n. 2, p. 124-125, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Controle jurisdicional da convencionalidade das lei. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade brasileiro. Revista de informação legislativa. Brasília a. 46 n. 181, p. 113-139, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496913>. Acesso em 01 de agosto de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Marcelo. Teoria da inconstitucionalidade das leis. São Paulo: Saraiva, 1988.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. Revista do CEJ, Brasília. n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005.

REZEK, Francisco; Direito Internacional Público. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SIMÃO, Calil. Elementos do sistema de controle de constitucionalidade. Editora SRS 1.ed ed. São Paulo: [s.n.], 2010

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sentença. Autos n. 0067370-64.2012.8.24.0023. Jul. Alexandre de Moraes da Rosa, 17 de março de 2015. Disponível em: https://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0N000MCYC0000&processo.foro=23&uuidCaptcha=sajcaptcha_13b0e91acf714c9dbb5afcf42bc3e1b9. Acesso em 15 de agosto de 2017.